



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 205/2019.

Autoria: Poder Executivo

Trata-se de Projeto de Lei **que denomina o local onde funcionará a Casa do Cidadão, de CASA DO CIDADÃO "ESPAÇO JOFRE KALIL ISSA".**

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**ART. 4º** - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, sobre o ponto de vista de iniciativa, entendo que o Projeto deve ter regular tramitação.

Note-se que o autor da propositura juntou aos autos documentos constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída; que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura, que não possui denominação, bem como o currículo e Certidão de Óbito do Homenageado.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Inobstante, o Art. 4º deverá ser emendado, para substituir o termo “entrará em vigor”, por “entra em vigor”, para atender a melhor técnica legislativa

Assim, desde que emendado, exaro parecer favorável a tramitação do PLO nº 205/2019.

Este é o parecer, respeitando entendimento adverso, “sub censura”.

Ibitinga, 04 de setembro de 2019.

**RICARDO TÓFI JACOB**  
**DIRETOR JURÍDICO**

